



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2016/698 da Comissão, de 8 de abril de 2016, que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446** 1
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/699 da Comissão, de 10 de maio de 2016, que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho** 11
- Regulamento de Execução (UE) 2016/700 da Comissão, de 10 de maio de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 20

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2016/701 da Comissão, de 4 de maio de 2016, que altera a Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto da França em matéria de EEB [notificada com o número C(2016) 2600] (¹)** 22
- ★ **Decisão (UE) 2016/702 do Banco Central Europeu, de 18 de abril de 2016, que altera a Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2016/8)** 24

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/698 DA COMISSÃO

de 8 de abril de 2016

que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 279.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão ⁽²⁾, na parte referente à simplificação do anexo 12 do referido regulamento delegado, foram detetadas em três dos formulários certas incoerências com os sistemas criados pelo Código Aduaneiro da União, incluindo referências a procedimentos que tinham cessado de existir. Essas incoerências afetam a clareza jurídica e devem ser corrigidas.
- (2) Além disso, verificou-se que, também na parte referente à simplificação do anexo 12 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341, certos formulários tinham sido omitidos por engano.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2016/341 deve, por conseguinte, ser corrigido em conformidade.
- (4) As disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de maio de 2016, a fim de permitir a plena aplicação do Código Aduaneiro da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2016/341

O anexo 12 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 é retificado do seguinte modo:

- 1) os formulários «Pedido de autorização de utilização da declaração simplificada e inscrição nos registos do declarante», «Pedido de autorização de utilização de simplificações, Formulário complementar — IMPORTAÇÃO) e» Notas explicativas relativas às várias casas do formulário de pedido são substituídos pelos formulários que figuram no anexo I do presente regulamento.
- 2) São inseridos os formulários constantes do anexo II do presente regulamento.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p. 1).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I



Pedido de autorização de utilização de simplificações

Original	1. Requerente	Empresas envolvidas além do requerente	Reservado aos serviços aduaneiros
	1.a. Número de identificação da empresa		1.b. Número de referência
1.c. Informações de contacto			
1.d. Entrega das declarações <input type="checkbox"/> em seu nome e por conta própria <input type="checkbox"/> na qualidade de representante direto <input type="checkbox"/> na qualidade de representante indireto			
2. Simplificações			
a. <input type="checkbox"/> Inscrição nos registos do declarante <input type="checkbox"/> Importação <input type="checkbox"/> Livre prática <input type="checkbox"/> Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento ativo <input type="checkbox"/> Importação temporária <input type="checkbox"/> Destino especial <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento passivo		b. <input type="checkbox"/> Declaração simplificada <input type="checkbox"/> Importação <input type="checkbox"/> Livre prática <input type="checkbox"/> Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento ativo <input type="checkbox"/> Importação temporária <input type="checkbox"/> Destino especial <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento passivo	
c. <input type="checkbox"/> Desalfandegamento centralizado <input type="checkbox"/> Declaração normalizada <input type="checkbox"/> Declaração simplificada <input type="checkbox"/> EIDR <input type="checkbox"/> Importação <input type="checkbox"/> Livre prática <input type="checkbox"/> Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento ativo <input type="checkbox"/> Importação temporária <input type="checkbox"/> Destino especial <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento passivo			
3. Tipo de autorização (indicar o código): <input type="text"/>			
4.a. Operador Económico Autorizado (AEO) <input type="checkbox"/> SIM N.º <input type="text"/> <input type="checkbox"/> NÃO			
4.b. autorização/ões para regimes aduaneiros utilizando simplificações			
(Tipo)		Número de referência	Data de expiração
5. Contabilidade principal			
5.a. Local onde é mantida a contabilidade principal			
5.b. Tipo de contabilidade principal			
6. Formulários complementares			



Pedido de autorização de utilização de simplificações
Formulário complementar — IMPORTAÇÃO

Original	7. Escritas relativas ao procedimento	
	7.a. Local onde são mantidas as escritas	
	7.b. Tipo de escritas	
	7.c. Outras informações relevantes	
8. Tipo de mercadorias		
8.a.	Código NC	Designação da(s) mercadoria(s)
8.b.	Quantidade total prevista	8.c. Número de transacções previsto
8.d.	Valor aduaneiro total previsto	8.e. Montante médio dos direitos
9. Localização autorizada das mercadorias/Estâncias aduaneiras		
a.	Localização	b. Estância aduaneira local/de apresentação
10. Estância(s) aduaneira(s) para sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro		
11. Estância de controlo (se for caso disso)		
12. Tipo de declaração simplificada		
<input type="checkbox"/> Documento Administrativo Único (DAU)		
<input type="checkbox"/> Declaração eletrónica		
<input type="checkbox"/> Documento comercial ou outro documento		
a especificar: <input type="text"/>		
13. Informações adicionais / condições		
14. Aceito o intercâmbio de informações com as autoridades aduaneiras de qualquer outro Estado-Membro interessado.		
Local e data		Assinatura e nome

Notas explicativas relativas às várias casas do formulário de pedido*Observação geral:*

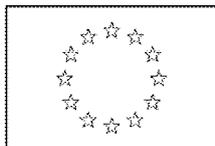
Se necessário, as informações requeridas podem ser comunicadas separadamente, em anexo ao formulário. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem.

Os Estados-Membros podem solicitar informações complementares.

1. Indicar o nome e o número EORI completos do requerente. O requerente é a pessoa a quem é emitida a autorização.
 - 1.a Indicar o número de identificação da empresa.
 - 1.b Indicar, se for caso disso, um número de referência interno que permita identificar o presente pedido na autorização.
 - 1.c Indicar os dados de contacto (pessoa de contacto, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico).
 - 1.d Indicar o tipo de representação para a apresentação de uma declaração, assinalando com um «X» a casa adequada.
2. Indicar o tipo de simplificação (inscrição nos registos, declaração simplificada ou desalfandegamento centralizado) e o regime aduaneiro (para importação e/ou exportação) que se aplica, assinalando com um «X» a casa adequada.
3. Indicar o código correspondente:
 1. Primeiro pedido de autorização
 2. Pedido de alteração ou de renovação da autorização (indicar também o número da autorização correspondente).
- 4.a Indicar se o estatuto do operador económico autorizado está certificado. em caso afirmativo, indicar o número correspondente.
- 4.b Indicar o tipo, a referência e, se for caso disso, a data de expiração da(s) autorização/ões correspondente(s) ao abrigo da(s) qual/ais será utilizada a simplificação pedida. Se se tratar apenas de pedido(s) de autorização/ões, indicar o tipo de autorização/ões e a data do pedido.
5. Informações relativas à contabilidade principal, informações comerciais, fiscais ou contabilísticas.
 - 5.a Indicar o endereço completo do local onde é mantida a contabilidade principal do requerente.
 - 5.b Indicar o tipo de contabilidade (eletrónica ou em suporte papel, bem como o tipo de sistema e *software* utilizado).
6. Indicar o número de folhas de continuação apensas ao pedido.
7. Informações relativas às escritas (contabilidade relacionada com os regimes aduaneiros).
 - 7.a Indicar o endereço completo do local onde são mantidas as escritas do requerente.
 - 7.b Indicar o tipo de escritas (eletrónico ou em suporte papel, bem como o tipo de sistema e *software* utilizado).
 - 7.c Indicar, se for caso disso, outras informações relevantes relativas às escritas.
8. Informações sobre o tipo de mercadorias e transações.
 - 8.a Indicar, se for caso disso, o código NC correspondente; nos outros casos, indicar pelo menos os capítulos da NC e a designação das mercadorias.
 - 8.b Indicar as informações relevantes numa base mensal.
 - 8.c Indicar as informações relevantes numa base mensal.
9. Informações sobre as localizações autorizadas das mercadorias e estância aduaneira competente.
- 9.a&b Indicar o nome completo, o endereço e as informações de contacto.

10. Indicar o nome completo, o endereço e as informações de contacto das estâncias aduaneiras competentes onde as mercadorias são colocadas sob um regime aduaneiro.
 11. Indicar, se for caso disso, o nome completo, o endereço e as informações de contacto da estância de controlo.
 12. Indicar o tipo de declaração simplificada, assinalado com um «X» a casa correspondente. Caso sejam utilizados documentos comerciais ou administrativos, deve ser especificado o tipo de documentos utilizados.
-

ANEXO II



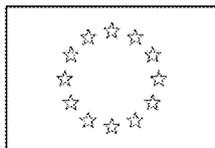
Pedido de autorização de utilização de simplificações
Formulário complementar - EXPORTAÇÃO

Original	7. Escritas relativas ao procedimento	
	7.a. Local onde são mantidas as escritas	
	7.b. Tipo de escritas	
	7.c. Outras informações relevantes	
8. Tipo de mercadorias		
8.a. Código NC	Designação da(s) mercadoria(s)	
8.b. Quantidade total prevista	8.c. Número de transações previsto	
8.d. Quantidade total prevista		
9. Localização autorizada das mercadorias / Estância aduaneira		
a.	Localização	b. Estância aduaneira local/de apresentação
10. Estância(s) aduaneira(s) para sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro		
11. Estância de controlo (se for caso disso)		
12. Tipo de declaração simplificada		
<input type="checkbox"/> Documento Administrativo Único (DAU)		
<input type="checkbox"/> Declaração eletrónica		
<input type="checkbox"/> Documento comercial ou outro documento		
a especificar: <input type="text"/>		
13. Informações adicionais / condições		
14. Aceito o intercâmbio de informações com as autoridades aduaneiras de qualquer outro Estado-Membro interessado.		
Local e data		Assinatura e nome



Autorização de utilização de simplificações

Original	1. Titular da autorização		_____	
	N.º:		Número da autorização	
				Autoridade emissora
1.a. A presente decisão diz respeito ao seu pedido				
N.º de ref.: _____				
1.b. O titular desta autorização age				
<input type="checkbox"/> na qualidade de representante direto		<input type="checkbox"/>	em seu nome e por conta própria	
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	na qualidade de representante indireto	
2. Simplificações				
a. <input type="checkbox"/> Inscrição nos registos do declarante <input type="checkbox"/> Importação <input type="checkbox"/> Livre prática <input type="checkbox"/> Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento ativo <input type="checkbox"/> Importação temporária <input type="checkbox"/> Destino especial <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento passivo		b. <input type="checkbox"/> Declaração simplificada <input type="checkbox"/> Importação <input type="checkbox"/> Livre prática <input type="checkbox"/> Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento ativo <input type="checkbox"/> Importação temporária <input type="checkbox"/> Destino especial <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento passivo		c. <input type="checkbox"/> Desalfandegamento centralizado <input type="checkbox"/> Declaração normalizada <input type="checkbox"/> Declaração simplificada <input type="checkbox"/> EIDR <input type="checkbox"/> Importação <input type="checkbox"/> Livre prática <input type="checkbox"/> Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento ativo <input type="checkbox"/> Importação temporária <input type="checkbox"/> Destino especial <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Exportação <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento passivo
3. Tipo de autorização (indicar o código) <input type="text"/>				
4. Tipo e a referência ao abrigo da(s) qual(ais) será(ão) utilizada(s)a(s) simplificação(ões) pedida(s)				
(Tipo)		N.º de referência		
_____		_____		
5. Contabilidade principal				
5.a. Local onde é mantida a contabilidade principal				
5.b. Tipo de contabilidade principal				
6. Formulários complementares				



Autorização de utilização de simplificações
Formulário complementar - IMPORTAÇÃO

 Número da autorização

Original	7. Escritas relativas ao procedimento	
	7.a. Local onde são mantidas as escritas	
	7.b. Tipo de escritas	
	8. Tipo de mercadorias	
	8.a. Código NC	Designação da(s) mercadoria(s)
8.b. Quantidade total prevista	8.c. Número de transações previsto	
8.d. Valor aduaneiro total previsto	8.e. Montante médio dos direitos	
9. Localização(ões) autorizada(s) das mercadorias / Estância(s) aduaneira(s)		
a. <u>Localização</u>	b. <u>Estância aduaneira local/de apresentação</u>	
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
10. Estância(s) aduaneira(s) para sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro		
11. Estância de controlo		
12. Tipo de declaração simplificada		
<input type="checkbox"/> Documento Administrativo Único (DAU) <input type="checkbox"/> Declaração eletrónica <input type="checkbox"/> Documento comercial ou outro documento a especificar: _____		
13. Informações adicionais / condições		
14. Local e data	Assinatura e nome	Carimbo
_____	_____	_____



Autorização de utilização de simplificações
Formulário complementar - EXPORTAÇÃO

 Número da autorização

Original	7. Escritas relativas ao procedimento	
	7.a. Local onde são mantidas as escritas	
	7.b. Tipo de escritas	
	8. Tipo de mercadorias	
	8.a. Código NC	Designação da(s) mercadoria(s)
	8.b. Quantidade total prevista	8.c. Número de transações previsto
	8.d. Montante total previsto	
	9. Localização(ões) autorizada(s) das mercadorias / Estância(s) aduaneira(s)	
	a. Localização	b. Estância aduaneira local/de apresentação
	_____	_____
	_____	_____
	_____	_____
	_____	_____
	10. Estância(s) aduaneira(s) para sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro	
11. Estância de controlo		
12. Tipo de declaração simplificada		
<input type="checkbox"/> Documento Administrativo Único (DAU) <input type="checkbox"/> Declaração eletrónica <input type="checkbox"/> Documento comercial ou outro documento a especificar: _____		
13. Informações adicionais / condições		
14. Local e data	Assinatura e nome	Carimbo

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/699 DA COMISSÃO**de 10 de maio de 2016****que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 22.º, n.º 1, 36.º, n.º 4, 42.º, n.º 2, 47.º, n.º 3, 49.º, n.º 2, 51.º, n.º 4, e 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (2) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento.
- (3) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que aplique o pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na parte notificada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (4) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser calculados, para 2016, de acordo com o artigo 47.º, n.º 1, do citado regulamento e ascendem a 30 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, conforme estabelecido no anexo II do mesmo regulamento.
- (5) A Comissão deve fixar para 2016, para os Estados-Membros que apliquem o pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros em questão, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do citado regulamento.
- (6) A Comissão deve fixar para 2016 os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento a jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do citado regulamento, respeitando o máximo de 2 % de limite anual fixado no anexo II.
- (7) Caso o montante total do pagamento aos jovens agricultores aplicado em 2016 num Estado-Membro exceda o limite máximo fixado em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença deve ser financiada pelo Estado-Membro por força do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do referido regulamento, respeitando embora o montante máximo fixado no artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar o montante máximo para cada Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (8) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que conceda apoio associado voluntário, previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual referido no artigo 53.º, n.º 7, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (9) No que diz respeito a 2016, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou em 1 de janeiro de 2016. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento durante o exercício de 2016 e a aplicabilidade dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos à mesma data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.
5. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.
6. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento a jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.
7. Os montantes máximos aplicáveis em 2016 ao pagamento a jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.
8. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de maio de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

I. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	225 595
Dinamarca	564 769
Alemanha	3 042 977
Irlanda	828 429
Grécia	1 182 879
Espanha	2 816 109
França	3 199 094
Croácia	87 941
Itália	2 314 333
Luxemburgo	22 819
Malta	648
Países Baixos	513 025
Áustria	470 847
Portugal	284 807
Eslovénia	73 581
Finlândia	269 562
Suécia	401 642
Reino Unido	2 091 382

II. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bulgária	378 949
República Checa	462 535
Estónia	75 612
Chipre	30 805
Letónia	109 970
Lituânia	171 472

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Hungria	734 076
Polónia	1 551 652
Roménia	898 240
Eslováquia	250 297

III. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	48 186
Bulgária	55 868
Alemanha	341 633
França	727 067
Croácia	20 287
Lituânia	66 377
Polónia	281 810
Roménia	94 709
Reino Unido	32 334

IV. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	152 932
Bulgária	237 735
República Checa	253 212
Dinamarca	255 805
Alemanha	1 464 143
Estónia	34 369
Irlanda	364 041
Grécia	569 748
Espanha	1 455 505
França	2 181 201

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Croácia	60 860
Itália	1 155 242
Chipre	15 068
Letónia	61 729
Lituânia	132 753
Luxemburgo	10 064
Hungria	403 338
Malta	1 572
Países Baixos	221 052
Áustria	207 726
Polónia	1 018 590
Portugal	172 186
Roménia	531 741
Eslovénia	41 099
Eslováquia	132 443
Finlândia	157 027
Suécia	209 189
Reino Unido	953 964

- V. limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Dinamarca	2 857

- VI. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	8 495
Bulgária	1 030
República Checa	1 688
Dinamarca	5 116

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Alemanha	48 805
Estónia	344
Irlanda	24 269
Grécia	37 983
Espanha	97 034
França	72 707
Croácia	4 057
Itália	38 508
Chipre	352
Letónia	3 200
Lituânia	5 531
Luxemburgo	503
Hungria	5 378
Malta	21
Países Baixos	14 737
Áustria	13 848
Polónia	33 953
Portugal	11 479
Roménia	15 000
Eslovénia	2 055
Eslováquia	1 348
Finlândia	5 234
Suécia	10 459
Reino Unido	49 491

VII. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	10 195
Bulgária	15 849
República Checa	16 881

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Dinamarca	17 054
Alemanha	97 610
Estónia	2 291
Irlanda	24 269
Grécia	37 983
Espanha	97 034
França	145 413
Croácia	4 057
Itália	77 016
Chipre	1 005
Letónia	4 115
Lituânia	8 850
Luxemburgo	671
Hungria	26 889
Malta	105
Países Baixos	14 737
Áustria	13 848
Polónia	67 906
Portugal	11 479
Roménia	35 449
Eslovénia	2 740
Eslováquia	8 830
Finlândia	10 468
Suécia	13 946
Reino Unido	63 598

VIII. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	85 270
Bulgária	118 867
República Checa	126 606

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Dinamarca	24 135
Estónia	4 237
Irlanda	3 000
Grécia	148 432
Espanha	584 919
França	1 090 601
Croácia	30 430
Itália	423 589
Chipre	4 000
Letónia	30 865
Lituânia	66 377
Luxemburgo	160
Hungria	201 669
Malta	3 000
Países Baixos	3 500
Áustria	14 541
Polónia	509 295
Portugal	117 535
Roménia	232 779
Eslovénia	20 550
Eslováquia	57 390
Finlândia	102 591
Suécia	90 648
Reino Unido	52 709

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/700 DA COMISSÃO**de 10 de maio de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de maio de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	82,4
	SN	158,8
	TN	71,5
	TR	75,6
	ZZ	97,1
0707 00 05	TR	95,4
	ZZ	95,4
0709 93 10	TR	139,4
	ZZ	139,4
0805 10 20	EG	49,7
	IL	89,0
	MA	54,5
	TR	37,1
0805 50 10	ZZ	57,6
	MA	119,8
	ZA	180,7
0808 10 80	ZZ	150,3
	AR	111,7
	BR	101,3
	CL	114,7
	CN	116,3
	NZ	146,5
	US	168,4
	ZA	92,3
ZZ	121,6	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/701 DA COMISSÃO

de 4 de maio de 2016

que altera a Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto da França em matéria de EEB

[notificada com o número C(2016) 2600]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece que os Estados-Membros, os países terceiros ou as respetivas regiões («países ou regiões») devem ser classificados de acordo com o seu estatuto em matéria de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em três categorias: risco negligenciável de EEB, risco controlado de EEB e risco indeterminado de EEB.
- (2) O anexo da Decisão 2007/453/CE da Comissão ⁽²⁾ classifica os países ou regiões de acordo com o seu estatuto em matéria de EEB.
- (3) A Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) desempenha um papel de liderança na classificação dos países ou regiões em função do respetivo risco de EEB.
- (4) Em 26 de maio de 2015, a Assembleia Geral da OIE adotou a resolução n.º 21 relativa ao reconhecimento do estatuto em matéria de risco de EEB dos países membros ⁽³⁾, que reconheceu a França como tendo um estatuto de risco negligenciável de EEB. Em 4 de agosto de 2015, a Decisão 2007/453/CE foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2015/1356 da Comissão ⁽⁴⁾ para refletir o estatuto de risco negligenciável de EEB da França, e de outros países, na legislação da UE.
- (5) Em 24 de março de 2016, a França notificou a Comissão, os outros Estados-Membros e a OIE da deteção, em França, de um caso de EEB clássica num bovino nascido em abril de 2011.
- (6) Em conformidade com o artigo 11.4.3 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE ⁽⁵⁾, uma das condições para conceder ou manter o estatuto de risco negligenciável de EEB de um país, se algum caso autóctone de EEB clássica tiver sido assinalado nesse país, é todos os casos autóctones de EEB clássica terem nascido há mais de 11 anos. Assim, após a notificação pela França confirmando o caso de EEB clássica num bovino de cinco anos, a comissão científica da OIE para as doenças dos animais suspendeu o estatuto de risco negligenciável de EEB da França, tal como reconhecido pela resolução n.º 21, e reativou o anterior estatuto de França como país com um risco controlado de EEB, com efeitos a partir de 25 de março de 2016.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

⁽³⁾ http://www.oie.int/fileadmin/Home/eng/Animal_Health_in_the_World/docs/pdf/2015_A_RESO_R21_BSE.pdf

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/1356 da Comissão, de 4 de agosto de 2015, que altera a Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto em matéria de EEB da República Checa, da França, de Chipre, do Listenstaine e da Suíça (JO L 209 de 6.8.2015, p. 5).

⁽⁵⁾ <http://www.oie.int/international-standard-setting/terrestrial-code/access-online/>

- (7) A fim de refletir esta decisão, a lista de países constante do anexo da Decisão 2007/453/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (8) A Decisão 2007/453/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2007/453/CE é alterado do seguinte modo:

- 1) A entrada «— França» é suprimida na parte «**A. Países ou regiões com um risco negligenciável de EEB**»;
- 2) A entrada «— França» é inserida na parte «**B. Países ou regiões com um risco controlado de EEB**», depois de «— Espanha» e antes de «— Lituânia».

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de maio de 2016.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

DECISÃO (UE) 2016/702 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 18 de abril de 2016****que altera a Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2016/8)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão;

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 12.º-1, segundo parágrafo, conjugado com o artigo 3.º-1, primeiro travessão, e o artigo 18.º-1 dos citados Estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2015/774 do Banco Central Europeu (BCE/2015/10) ⁽¹⁾ estabeleceu um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (a seguir «PSPP»), que alargou aos instrumentos de dívida do setor público o programa de compra de ativos em vigor. O PSPP integra, juntamente com o terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*), o programa de compra de instrumentos de dívida titularizados, e o futuro programa de compra de ativos do setor empresarial, o programa de compras de ativos (a seguir «APP») alargado. O APP visa melhorar a transmissão da política monetária, facilitar o crédito à economia da área do euro, tornar menos onerosas as condições de empréstimo às famílias e empresas e, em consonância com o objetivo primordial do BCE de manutenção da estabilidade dos preços, contribuir para, a médio prazo, fazer voltar subir as taxas de inflação até um nível inferior, mas próximo, dos 2 %.
- (2) A prossecução do mandato de manutenção da estabilidade dos preços conferido ao Conselho do BCE leva a que se modifiquem determinados aspetos do PSPP para garantia de um crescimento sustentado da taxa de inflação até um nível inferior, mas próximo, dos 2 % a médio prazo. Estas alterações são compatíveis com o mandato do Conselho do BCE em matéria de política monetária e levam em devida conta aspetos ligados à gestão de riscos.
- (3) Mais concretamente, para serem alcançados os objetivos visados com o PSPP, o montante da liquidez a disponibilizar ao mercado por meio das compras mensais combinadas ao abrigo do APP deveria ser aumentado para 80 mil milhões de euros.
- (4) Além disso, no que toca aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento, os limites aplicáveis aos emitentes e às emissões também deveriam ser aumentados. O novo limite foi determinado de modo a garantir que as compras previstas continuem a ser proporcionais aos objetivos do PSPP, considerando igualmente que o risco de este programa impedir renegociações de dívida ordeiras é limitado.
- (5) A repartição das compras entre instrumentos de dívida transacionáveis elegíveis emitidos por organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento e outros instrumentos de dívida transacionáveis elegíveis para o PSPP deverá ser alterada a partir de abril de 2016, não só para serem alcançados os objetivos do PSPP, mas também para garantir o bom funcionamento do programa ao longo da sua duração, mesmo com o volume de compras aumentado.
- (6) Além do mais, para os efeitos das avaliações da qualidade de crédito de instrumentos de dívida transacionáveis por parte de instituições externas de avaliação de crédito (IEAC), também as notações de crédito atribuídas à emissão por IEAC deverão ser tidas em conta se nem o emitente nem o garante dispuserem de uma notação IEAC. Não obstante, os instrumentos de dívida transacionáveis devem obedecer às mesmas condições de elegibilidade que as aplicáveis aos ativos transacionáveis em operações de crédito do Eurosistema. A Decisão (UE) 2015/774 (BCE/2015/10) deve levar em conta o facto de esses critérios de elegibilidade constarem agora da parte 4 da Orientação (UE) n.º 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ⁽²⁾.
- (7) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Decisão (UE) 2015/774 (BCE/2015/10),

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/774 do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2015, relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2015/10) (JO L 121 de 14.5.2015, p. 20.).

⁽²⁾ Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Decisão (UE) 2015/774 (BCE/2015/10) é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 3.º, n.º 2, é substituído pelo seguinte:

«2. Para poderem ser elegíveis para compra ao abrigo do PSPP, os instrumentos de dívida transacionáveis devem obedecer às mesmas condições de elegibilidade que as aplicáveis aos ativos transacionáveis em operações de crédito do Eurosistema previstas na parte 4 da Orientação (UE) n.º 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) (*), nas seguintes condições:

- a) o emitente ou o garante dos instrumentos de dívida transacionáveis têm uma avaliação de qualidade de crédito mínima de nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, expressa na forma de, pelo menos, uma notação de crédito pública, atribuída por uma Instituição Externa de Avaliação de Crédito (IEAC) aceite de acordo com as regras do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema;
- b) caso estejam disponíveis várias notações de emitente ou de garante por parte de IEAC, aplica-se a regra da primeira melhor avaliação, ou seja, aplica-se a melhor notação de emitente ou de garante atribuída por uma IEAC. Se o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito for determinado com base na notação de garante de uma IEAC, a garantia deve preencher os requisitos para as garantias aceitáveis previstos no artigo 87.º e nos artigos 113.º a 115.º da Orientação BCE/2015/60 (BCE/2014/60);
- c) na falta de uma avaliação de crédito de emitente ou de garante atribuída por uma IEAC, os instrumentos de dívida transacionáveis têm uma avaliação de qualidade de crédito de emissão mínima de nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema;
- d) caso a avaliação de crédito atribuída por uma IEAC aceite ao emitente, ao garante ou à emissão não corresponda a uma avaliação de crédito mínima de nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, os instrumentos de dívida transacionáveis apenas serão elegíveis se tiverem sido emitidos ou totalmente garantidos por administrações centrais de Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa de assistência financeira, e a respeito dos quais o Conselho do BCE tenha suspenso a aplicação dos limites mínimos de avaliação de crédito do Eurosistema, ao abrigo do artigo 8.º da Orientação BCE/2014/31 (**).
- e) se estiver em curso uma avaliação de um programa de assistência financeira, a elegibilidade para efeitos do PSPP fica suspensa, e só será retomada em caso de resultado positivo da avaliação.

(*) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

(**) Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).»;

2) O artigo 5.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 5.º

Limites das operações de compra

1. Com sujeição ao disposto no artigo 3.º, as compras de instrumentos de dívida transacionáveis que preencham os critérios do citado artigo efetuadas no âmbito do PSPP ficam sujeitas a um limite de ações por emissão com o mesmo número internacional de identificação de títulos (ISIN), após a consolidação das posições em todas as carteiras dos bancos centrais do Eurosistema. O limite de ações por emissão com o mesmo ISIN é o seguinte:

- a) 50 % no que se refere a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento elegíveis;
- b) 33 % por emissão com o mesmo ISIN em relação a outros títulos de dívida transacionáveis elegíveis, com exceção de 25 % por ISIN no que se refere aos instrumentos de dívida transacionáveis contendo uma cláusula de ação coletiva (CAC) diferente da CAC modelo para a área do euro elaborada pelo Comité Económico e Financeiro e aplicada pelos Estados-Membros de acordo o disposto no artigo 12.º, n.º 3, do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade; no entanto, tal percentagem sobe para 33 % na condição de se proceder à verificação, caso a caso, de que uma participação de capital de 33 % não levaria a que bancos centrais do Eurosistema passem a deter um número de votos que possa representar uma minoria de bloqueio em reestruturações de dívida ordeiras.

2. Todos os instrumentos de dívida transacionáveis elegíveis para compra ao abrigo do PSPP, e com os prazos de vencimento residuais indicados no artigo 3.º, ficam sujeitos a um limite agregado, após a consolidação das posições em todas as carteiras dos bancos centrais do Eurosistema, de:
- 50 % do saldo vivo dos instrumentos de dívida de um emitente que seja uma organização internacional ou um banco multilateral de desenvolvimento elegível; ou
 - 33 % do saldo vivo dos instrumentos de dívida de outro emitente que não seja uma organização internacional ou um banco multilateral de desenvolvimento elegível.
3. No caso dos instrumentos de dívida referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), aplicam-se limites diferentes relativamente aos emitentes e às emissões. Estes limites serão estabelecidos pelo Conselho do BCE tendo em mente a gestão do risco e o funcionamento do mercado.»;
- 3) O artigo 6.º, n.º 1 é substituído pelo seguinte:
- «1. Do valor contabilístico das compras de instrumentos de dívida transacionáveis elegíveis ao abrigo do PSPP, 10 % devem corresponder a instrumentos de dívida emitidos por organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento elegíveis, e 90 % a instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais, regionais ou locais e agências reconhecidas elegíveis ou, se aplicável nos termos do artigo 3.º, n.º 4 da presente decisão, a instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras públicas elegíveis. Esta repartição de compras fica sujeita a revisão pelo Conselho do BCE. A compra de instrumentos de dívida emitidos por organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento e administrações regionais e locais elegíveis apenas pode ser efetuada pelos BCN.»;
- 4) O artigo 6.º, n.º 2, é substituído pelo seguinte:
- «2. A parcela do valor contabilístico das compras de instrumentos de dívida elegíveis ao abrigo do PSPP correspondente aos BCN é de 90 %, competindo ao BCE a compra dos restantes 10 %. A distribuição das compras pelas diferentes jurisdições será efetuada de acordo com a tabela de repartição do capital do BCE a que se refere o artigo 29.º dos Estatutos do Banco central Europeu.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 19 de abril de 2016 e é aplicável a partir da mesma data.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de abril de 2016.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT